



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002608-37.2014.4.03.6113  
Página 01 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo menor impúbere [REDACTED] representado pelos seus pais [REDACTED] e [REDACTED] contra a **União Federal**, com a qual pretende seja a ré compelida a arcar com todas as despesas necessárias para que o autor seja submetido a um transplante de intestino, único tratamento capaz de curar a doença de inclusão microvilositária, no Hospital *Jackson Memorial Medical*, localizado em Miami, nos Estados Unidos da América. Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/1.085).

Em 07/10/2014, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leandro André Tamura proferiu decisão determinando fossem requisitadas informações ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC - FMUSP), bem como ao congênere da Universidade de Campinas (HC - UNICAMP), a respeito da viabilidade técnica da realização do procedimento postulado nestes autos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, caso houvesse indicação médica para tanto. Também concedeu oportunidade para a União manifestar-se sobre o pedido. Foi concedido o prazo de cinco dias para tais providências (fls. 1.087).

Em 13/10/2014, o autor emendou a inicial para adequar o valor da causa e trouxe novos documentos (fls. 1.098/1.105).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 02 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em 14/10/2014 o Hospital das Clínicas da USP, em parecer do Prof. Dr. Uenis Tannuri, Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica, informou que sem a análise do prontuário médico não seria possível responder às indagações (fls. 1.110/1.112 e 1.114/1.116).

No mesmo dia, esta Secretaria Judiciária retornou e-mail ao HC da FMUSP enviando outros documentos médicos a fim de eventualmente viabilizar um parecer do referido médico (fls. 1.113).

No dia 17/10/2014 foi juntada petição protocolada no Fórum Federal de Campinas em 13/10/2014, com as informações prestadas pela UNICAMP, na pessoa do Prof. Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira Filho, Professor do Departamento de Cirurgia e da Disciplina de Cirurgia Pediátrica (fls. 1.117/1.128).

Esgotado o prazo conferido por Sua Excelência, determinei diligências à Secretaria que, em contato telefônico com o Hospital das Clínicas da USP, recebeu a informação de que no mais tardar receberíamos uma resposta até segunda-feira, dia 20/10/2014, pelo que despachei determinando se aguardasse somente até referida data para que fosse promovida nova conclusão.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 1.098/1.105 como emenda à inicial. Ainda em caráter procedimental, deverá o autor juntar procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de interesse de menor absolutamente incapaz.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 03 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A urgência e gravidade da situação não permitem seja aguardada mais nenhuma manifestação, sendo que as informações trazidas pelo demandante (inclusive as posteriores ao ajuizamento), bem ainda aquelas fornecidas pela UNICAMP, parecem-me suficientes para aquilatar da verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido antecipatório.

Também valho-me das informações obtidas nas decisões proferidas no agravo de instrumento n. 0008474-47.2014.4.03.0000/SP, em curso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, todas de lavra do E. Desembargador Federal Márcio Moraes.

Com efeito, o autor, de apenas **sete meses** de idade, teve o diagnóstico de **doença de inclusão microvilositária**, confirmada após uma biópsia de intestino, pelo método da microscopia eletrônica, sendo relatado pela médica que o acompanha que **o transplante intestinal é o único procedimento que poderia modificar o curso da doença**.

Todo o histórico médico do infante encontra-se muito bem explicado no relatório firmado pela Dra. Gisela Paludeto Minicucci Cruz, chefe da UTI Infantil do Hospital Maternidade Regional de Franca (fls. 1.104).

Dele posso destacar que o demandante tem se alimentado exclusivamente pela via parenteral (pelas veias), o que já vem causando agravamento da colestase e alterações da função renal.

Outro ponto de grande relevância é o fato do infante já ter passado 40 dias internado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto para ampliação da investigação diagnóstica de diarreia crônica,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 04 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

quando foi detectada, entre outras, **a doença de inclusão microvilositária** (fls. 1.105).

Portanto, estamos diante de um diagnóstico efetuado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina **da USP** em Ribeirão Preto, após uma série de exames complementares àqueles já realizados no Hospital Regional de Franca, onde o autor voltou a ser tratado e permanece até hoje.

Novo relatório foi confeccionado pela Dra. Gisela Paludeto Minicucci Cruz no dia 13/10/2014, no qual assevera que se trata de doença rara, ainda pouco estudada, motivo pelo qual ainda temos poucos dados na literatura médica a respeito dos resultados obtidos sobre o sucesso do transplante intestinal.

Destaca-se, ainda, a preocupação da referida médica quanto ao **controle da colestase (função hepática) que ocorre nessas crianças com o uso prolongado de nutrição parenteral**, sendo que casos semelhantes na literatura relatam **sobrevida de 4 a 5 meses sem o transplante**, com óbito relacionados a infecções e/ou **colestase** (fls. 1.101).

As valiosas informações prestadas pela UNICAMP dão conta de que as taxas de sobrevida para o receptor do órgão (intestino) é de 73% para pacientes de hum ano de idade. Instruiu-as com artigo científico de literatuara estrangeira, onde relata os centros que realizam o procedimento nos Estados Unidos e em Paris, dentre os quais está o Hospital *Jackson Memorial Medical* sediado em Miami (fl. 1.118)

Todas as provas e informações trazidas pelo autor encontram-se em consonância com aquelas obtidas por este magistrado junto ao *site* do TRF da 3ª. Região, no agravo de instrumento n. 0008474-47.2014.4.03.0000/SP, sob os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 05 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

cuidados do **E. Desembargador Federal Márcio Moraes**, cujas cópias serão juntadas com esta decisão.

Naqueles autos, o **E. Desembargador Federal Márcio Moraes**, a fim de colher mais elementos técnicos de convicção, oficiou algumas autoridades médicas de alto renome no Brasil, obtendo informações valiosíssimas para o caso da menina Sophia, de Sorocaba-SP, que podem e devem ser aproveitadas neste caso, dadas as evidentes semelhanças.

Na r. decisão publicada em 29/05/2014, Sua Excelência afirma:

*“Convergentemente com esses elementos de convicção, o Dr. Paulo ChapChap, Superintendente de Estratégia Corporativa do Hospital Sírio-Libanês, tomando conhecimento do caso por nossa iniciativa, e em colaboração com este Juízo, teceu as seguintes declarações:*

*“É do meu conhecimento que nenhum paciente submetido aos transplantes multiviscerais no Brasil sobreviveu mais do que alguns meses. Nossa experiência é inicial. Não é do meu conhecimento que qualquer serviço de transplantes multiviscerais do Brasil tenha submetido ao transplante pacientes com menos de 10 kg. É do meu conhecimento que o Dr. Rodrigo Vianna possui uma das maiores experiências do mundo com transplantes multiviscerais, inclusive com crianças pequenas” (fls. 380).*

*É o que basta, para, agora, concluir pelo deferimento do pedido da autora-agravante, antecipando os efeitos da tutela deste agravo de instrumento, com fundamento no artigo 588 do CPC, para determinar à União Federal que providencie, com todas as iniciativas pertinentes a remoção da criança ao exterior e sua internação no*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 06 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

*Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe daquele hospital do exterior recomendar, tudo às suas expensas.”*

O **E. Desembargador Federal Márcio Moraes** adotou, como razões de decidir, o qualificado parecer do MPF, de lavra de **E. Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Peinado**, pedindo vênias para destacar o seguinte trecho (com grifos meus):

*“Por outro lado, consta informação em carta trazida pelo médico Dr. Rodrigo Vianna que o índice de sobrevivência nos procedimentos por ele realizados é de 55% a 75%: “atualmente, a sobrevivência para crianças de um a cinco anos do transplante multivisceral é de 75% a 55%, respectivamente. Nosso programa de transplante multivisceral **e intestinal** é um dos maiores programas do mundo, tendo realizado mais de 350 desses transplantes desde 1994. Nos últimos cinco anos, eu, pessoalmente, realizei mais de 100 transplantes multiviscerais (fls. 66). Embora lá também não haja garantia de vida, o prognóstico indica que a experiência americana é mais sucedida e que, em contrapartida com a prática brasileira, revela maior eficácia.”*

Por fim, na r. decisão publicada em 18/06/2014, o **E. Desembargador Federal Márcio Moraes**, recebendo agravo regimental interposto pela União como pedido de reconsideração da decisão agravada, ponderou que (grifos meus):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 07 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

*“De se considerar, também, que o estado clínico da agravada vem se mantendo em situação assaz crítica, especialmente o seu fígado, sobremodo traumatizado pela alimentação exclusivamente parenteral. Outrossim, na entrevista concedida à Rádio Ipanema, o Dr. Rodrigo Vianna afirma que **“independentemente da síndrome, ela tem uma doença congênita que está afetando o intestino e que a nutrição parenteral está afetando o fígado. Então isso é até mais importante que a síndrome, o fato de que ela não consegue fazer a digestão e já estar desenvolvendo problemas com o fígado”** (fls. 487v), o que reforça a urgência e a necessidade de transferência da recorrente aos Estados Unidos para realização do transplante ora pleiteado.”*

Dadas as semelhanças entre os dois casos, a urgência em se tomar uma decisão, bem ainda a ausência de outras informações requisitadas, reputo que o quadro probatório atual permite este Juízo concluir que:

- a) sem sombra de dúvida que o autor é portador da doença de inclusão microvilositária;
- b) sem sombra de dúvida que o autor necessita do transplante de intestino para ter chance de sobreviver;
- c) ainda que reste alguma dúvida se o Brasil já possui experiência suficiente em transplantes multiviscerais e de intestino, não há dúvida de que a experiência norte-americana é muito mais bem sucedida, sendo o hospital indicado *Jackson Memorial Medical* situado em Miami um dos centros de excelência reconhecidos na literatura médica internacional;
- d) sem sombra de dúvida a taxa de sucesso diminui com o aumento de idade da criança;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 08 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

e) sem sombra de dúvida que a nutrição exclusivamente parenteral tende a provocar problemas no fígado da criança.

Esclarecida a questão fática, passo ao exame do direito.

Com efeito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, *caput*, dispôs que *“o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”*.

Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**, conforme art. 6º, inciso I, alínea “d” da referida lei.

Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que *“as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II – **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 09 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

*ações e serviços preventivos e curativos, **individuais** e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**".*

Não tenho qualquer dúvida de que a complexa cirurgia de transplante de intestino está contida na assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantida pela Lei n. 8.080/90.

Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, "terapêutica" é a "parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia."

Para além do direito à assistência terapêutica integral, estamos diante de um caso de vida ou morte.

O E. Desembargador Federal Márcio Moraes, valendo-se dos fundamentos adotados pelo Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. N. 1.246/SC, no sentido de que **"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pelo Estado de Santa Catarina, pois a decisão proferida pela Magistratura catarinense – longe de caracterizar ameaça à ordem pública e administrativa local, como pretende o Governo estadual (fls. 29) – traduz, no caso em análise, um gesto digno de reverente e solidário apreço à vida de um menor, que, pertencente a família pobre, não dispõe de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 10 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

***condições para custear as despesas do único tratamento médico-hospitalar capaz de salvá-lo de morte inevitável.” (DJ 13/2/1997)”.***

Ora, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o autor necessita dessa cirurgia para tentar sobreviver.

A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no transplante intestinal, cuja experiência bem sucedida vem, infelizmente, apenas do estrangeiro.

Observando que o fornecimento desse tratamento cirúrgico é um mero direito que assiste ao autor, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República.

Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do medicamento.

Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 11 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios.

De outro lado, a constatação de que o transplante intestinal é o único procedimento que poderia modificar o curso da doença de inclusão microvilositária, bem ainda, que a nutrição exclusivamente parenteral pode causar grave dano à função hepática, são suficientes para justificar o receio de que o autor venha a sofrer dano irreparável (morte) se tiver que aguardar até mesmo pela sentença de primeiro grau, quiçá a execução de sentença transitada em julgado. Receia-se, inclusive, sobre a possibilidade de sobrevivência se tiver que aguardar o momento oportuno para a realização de perícia médica dentro de um processo de rito ordinário.

Diante do exposto, havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem ainda o justo receio de dano irreparável se o demandante tiver de aguardar até mesmo a finalização da instrução probatória, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, determinando à União que providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que o autor seja submetido a uma cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos junto ao *Jackson Memorial Medical* situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de *home care* que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera pelo transplante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 12 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Face à experiência com o caso Sophia, a União não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de iniciar ou interromper as providências cabíveis alegando ignorância das questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

Pelo mesmo motivo, este Juízo desde já determina à União que auxilie pró-ativamente o autor e seus pais junto ao Departamento de Polícia Federal, para a expedição dos passaportes de emergência, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 5.978/2006, sem o pagamento das taxas, dada a condição de pobreza da família.

Deverá a União auxiliar o autor e seus genitores na obtenção do visto junto às autoridades norte-americanas, inclusive solicitando urgência em virtude da gravidade da situação da saúde do autor, podendo se valer de seu serviço diplomático.

Por fim, deverá providenciar a remoção via aérea pelo menos de Ribeirão Preto-SP, com aeronave equipada com o necessário à manutenção da vida do autor durante o traslado, sem prejuízo da remoção rodoviária até o aeroporto, com os mesmos cuidados.

A União deverá providenciar os depósitos em dinheiro que forem eventualmente exigidos pelo hospital norte-americano, bem ainda a adequada instalação da família (aqui entendida o autor e seus genitores), com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA EM FRANCA - SP  
Autos nº. 0002609-37.2014.4.03.6113  
Página 13 de 13  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Este Juízo assinala o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis para a remoção da criança ao exterior e sua internação no referido hospital, sendo que qualquer fato externo que venha a elastecer tal prazo deverá ser cumpridamente demonstrado, sempre no prazo de 24 horas da ocorrência, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil. Tais prazos serão contados da efetiva intimação (e não da juntada aos autos).

Sem prejuízo do cumprimento da presente decisão, providencie o autor procuração "ad juditia" por instrumento público.

No mais, cite-se, intimem-se e cumpra-se, podendo a Secretaria se valer dos meios idôneos mais expeditos, como *e-mail*, fax, ou telefone. Cumpra-se em regime de plantão.

P.R.I.

Franca, 20 de outubro de 2014.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal